



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.903033/2008-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.024 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente BB GESTÃO DE RECURSOS – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2003

IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80 E Nº 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 00226.50978.180906.1.7.02-2634 em 18.09.2006, e 26629.67361.180906.1.7.02-4572 em 18.09.2006, e-fls. 02-10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$97.437,86 referente ao ano-calendário de 2003, apurado pelo lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 12-13:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 97.437,86

Valor do Imposto a pagar na DIPJ: R\$ 5.388.098,36

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 00226.50978.180906.1.7.02-2634 e 26629.67361.180906.1.7.02-4572

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 168 da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 5º da Instrução Normativa RFB n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/RJI/RJ n.º 12-35.740, de 17.02.2011, e-fls. 171-173:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido [...]

Em sessão desta data, [...] ACORDAM os membros da P Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e do Voto que passam a integrar o presente julgado, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório n.º 759956268 (fl. 11).

Recurso Voluntário

Notificada em 21.06.2011, e-fl. 177, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.07.2011, e-fls. 178-187, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Deve ser reformada *in totum* a r. decisão de 1ª instância prolatada pela 1ª Turma de Julgamentos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), em 17.02.2011 - Acórdão n.º 12-35.740, consubstanciada na Comunicação n.º 465/2011, pois totalmente contrária à prova dos autos e ao Direito, em razão dos fatos e dos jurídicos e ilegais fundamentos a seguir aduzidos. [...]

Os PER/DCOMP, nos valores de R\$87.873,42 e R\$9.564,44, decorrem da existência de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003, amparados pelos efeitos do Mandado de Segurança n.º 1999.34.00.003084-6, da 21ª Vara Federal de Brasília (anexo 3), do qual transcrevemos abaixo a sentença:

"Diante o exposto, ACOLHO o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º parágrafo único, da Lei n.º 9.316/97 e, em consequência, a inexistência da respectiva relação jurídica, possibilitando as impetrantes deduzirem os valores da

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da determinação do lucro real, base de cálculo do imposto sobre a renda (IRPJ)”

Ressalte-se que a apuração dos saldos negativos é consequência direta da aplicação do MS, vez que a redução dos valores da CSLL da base de cálculo do IR resultou na apuração de valores devidos inferiores aos efetiva e previamente recolhidos, o que não pode ser demonstrado na DIPJ do exercício, pelas razões abordadas na seqüência.

A RFB, até a DIPJ 99 - AC 98, disponibilizava a linha 19 (-) Exigibilidade Suspensa, na ficha 13 Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (anexo 4), que se prestaria a essa informação, de modo a refletir na DIPJ o efeito do MS.

Os efeitos do MS somente estariam plenamente registrados na DIPJ, caso existisse campo para a informação destacada na planilha que se segue, cujos efeitos na apuração do Saldo Negativo do IRPJ seriam por si só evidentes:

DIPJ	
Imposto Sobre o Lucro Real	
01. Alíquota de 15%	R\$36.645.989,39
02. Adicional	R\$24.406.659,60
Deduções	
03. Operações de Caráter Cultural e Artístico	(R\$728.880,00)
04. Programa de Alimentação do Trabalhador	(R\$15.819,91)
05. Atividade Audiovisual	(R\$400.000,00)
08. Imposto de Renda Retido na Fonte	(R\$97.437,86)
12. IR Mensal Pago por Estimativa	(R\$54.422.412,86)
Suspensão - 25% CSLL*	(R\$5.485.536,22)
14. IRPJ a pagar-saldo negativo	(R\$97.437,86)

* Base de Cálculo CSLL R\$ 21.942.144,87 x 25% = R\$5.485.536,22

Nota-se que o saldo negativo é decorrente do IRRF recolhido por terceiros e não deduzido pela Contribuinte no período.

Devido à falta de definições sobre o preenchimento da DIPJ, de maneira a evidenciar os efeitos do Mandado de Segurança, a Contribuinte optou por informar a dedução da despesa de CSLL na DCTF (anexo 5), campo "suspensão" em conformidade com as orientações da Receita Federal contidas na opção ajuda - instruções de preenchimento da ficha de suspensão disponibilizada no programa de preenchimento da DCTF. Enquanto, na DIPJ, o valor do IRPJ apurado com base no lucro real é registrado em sua integralidade, gerando, com isso, uma distorção na declaração de saldo de imposto de renda a pagar.

O motivo da não homologação decorre do entendimento da Receita Federal no tocante ao Saldo Negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, vez que se atém exclusivamente ao valor informado na DIPJ/2004, ignorando os efeitos do MS (anexo 6).

Embora a União (Fazenda Nacional) tenha apresentado apelação (fls. 457/468), em 15.02.2000, em que requer "Anulação da r. sentença; Reforma da r. sentença cassando-se a segurança concedida pelo *decisum* recorrido," o Juiz da 21ª Vara/DF, em 18.02.2000, recebeu a apelação apenas em seu efeito devolutivo (anexo 7) (fl. 469), permanecendo os efeitos originais do MS, o que significa dizer que a sentença de 1º grau proferida encontra-se plenamente vigente.

Deste modo, não havendo reforma da decisão no Mandado de Segurança, o direito às deduções das despesas de CSLL nas bases de cálculo do IRPJ devem

produzir os efeitos nos moldes da sentença, sendo inconcebível que a Contribuinte não usufrua do direito concedido em juízo por mera ausência de forma ou previsão adequada quanto às declarações.

Ademais, repita-se, mais uma vez, que, a partir da informação constante no Despacho Decisório n.º 759956268, onde a Receita Federal do Brasil não identificou a existência de crédito de saldo negativo, sob o fundamento de que na ficha 12 da DIPJ 2004 consta saldo a pagar no valor de R\$5.388.098,36, o problema reside, justamente na impossibilidade de se demonstrar nesta declaração os efeitos imediatos do Mandado de Segurança *sub oculis*, ou seja, da dedução da despesa da CSLL na base de cálculo de IRPJ.

Buscando demonstrar, novamente, os efeitos da aplicação imediata da sentença favorável à Recorrente no Mandado de Segurança, ou seja, da dedução da despesa da CSLL na base de cálculo de IRPJ [...].

Para melhor elucidar a questão, reitere-se, à exaustão, quanto à inexistência, na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, de campo específico que permita refletir o efeito do Mandado de Segurança na apuração do tributo IRPJ, o que já foi possível até a DIPJ 1999, ano-calendário 1998 [...]. Assim, caso referido campo existisse na DIPJ 2004 restaria plenamente evidenciado o crédito da Recorrente ora questionado [...].

Assim, uma vez aceitas as argumentações ora levantadas, com a devida *venia*, a regularização da ocorrência seria mediante retificação de ofício da DIPJ 2004, de acordo com o item 4, quadros 1 e 2, ou item - 5, quadro 4, embasando, em consequência, o entendimento ora exposto, sobre a improcedência da homologação ora pleiteada pelo Fisco, ressaltando, em especial, que a discussão decorre dos efeitos do Mandado de Segurança em reduzir de imediato a base de cálculo do IRPJ, mediante a dedução da despesa de CSLL na apuração do Lucro Real.

No que concerne ao pedido conclui que:

Ex Positis, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso para, reformando a decisão recorrida, sejam homologados os PER/DCOMP 00226.50978.180906.1.7.02-2634 e 26629.67361.180906.1.7.02-4572.

A Recorrente apresenta Petição, e-fls. 311-368, afirmando que:

No que tange aos débitos de responsabilidade da Recorrente [...] vinculados ao *mandamus* acima noticiado, houve por bem a DEMAC, constituir os Processos Administrativos n.º 19740.000325/2008-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...], onde se discute a exigibilidade dos aludidos débitos oriundos da referida ação mandamental impetrada.

Pois bem. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação restou cassada a sentença concessiva da segurança no MS n.º 1999.34.00.003084-6, para confirmar e reconhecer a constitucionalidade da indedutibilidade das despesas de CSLL da apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Sói acontecer que, com a edição da Lei n.º 12.865/2013 - que, no seu art. 17, reabriu o prazo para adesão ao REFIS instituído pela Lei n.º 11.941/2009 - a Recorrente optou em aderir ao benefício fiscal reaberto, realizando, por conseguinte, o "pagamento integral e à vista" dos débitos objeto dos Processos Administrativos n.º 19740.000325/208-12, 16682.720263/2010-27, 16682.720594/2012-29 e 16682.720997/2013-59 [...].

Vale salientar ainda que, para obter o benefício fiscal reaberto, como condição essencial, deveria então, a Contribuinte - que, de fato, o fez - desistir de eventual

impugnação e/ou recurso, quitar ou parcelar os débitos em aberto, além de renunciar a quaisquer alegações de direito que fundam os processos [...], cujos pedidos foram tempestiva e regularmente formulados nos aludidos feitos.

Assim, Sra. Conselheira Relatora, não remanesce dúvida de que o recolhimento de IRPJ balizador do direito creditório glosado, cujo valor aqui discutido está incluso nos comprovantes de arrecadação em anexo [...].

Noutras palavras, isso importa afirmar que o débito devido pela Recorrente neste feito já foi integralmente quitado, e a manutenção da glosa configurará bis in idem, traduzindo, em última análise, no enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, conduta esta repudiada por esse Conselho, *data maxima venia*.

Pelo exposto, requer seja provido o presente recurso para, confirmando o direito da Recorrente à compensação de seu direito creditório, determine ao Fisco que homologue integralmente as DCOMP's objeto do presente feito, com especial destaque para o "pagamento integral e à vista" já comprovadamente realizado [...], cuja destinação objetivou a fruição do benefício fiscal reaberto pela Lei n.º 12.865/2013, privilegiando, dentre outros, os princípios da eficiência, da razoabilidade, da legalidade, do não confisco e, sobretudo, da verdade material.

Caso assim não entenda, *ad cautelam*, requer seja o presente julgamento convertido em diligência, para determinar a manifestação da DEMAC-RJ acerca da regularidade do "pagamento integral e à vista" realizado na adesão ao benefício fiscal noticiado, cuja manifestação irá importar no reconhecimento do crédito glosado e, por conseguinte, na homologação das DCOMP's objeto do presente feito.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1803-000.115, de 23.09.2014, e-fls. 370-377 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Despacho Decisório exarado pela DEINF/SPO, de 10.05.2023, e-fls. 413-422, do qual a Recorrente foi notificada em 26.06.2023, e-fl. 426. Em 27.06.2023, e-fl. 423, a Recorrente apresentou Petição de e-fls. 429-430 com o seguinte teor:

2. Em que pese a informação de que não é possível fazer a comprovação em relação ao IRRF de código 5706, incidente sobre os JCP, a RFB através do Despacho Decisório exarado e 10/05/2023, identificou valores retidos em montante superior ao apresentado pela Requerente, que foram efetivamente computados no Lucro Líquido e, por conseguinte, na formação do Lucro Real, conforme tabela apresentada no processo.

3. Dessa forma, prevalecendo os procedimentos adotados pela RFB, observa-se que tais retenções foram integradas ao saldo negativo do IRPJ apurado pela Requeente em 2003, de forma a ratificar crédito suficiente para a compensação das Dcomps n.º 00226.50978.180906.1.7.02-2634 e 26629.67361.180906.1.7.02-4572.

CONCLUSÃO

4. Em virtude do exposto, REQUER-SE sejam integralmente acolhidos os pedidos formulados, por serem insubsistentes os fundamentos pelos quais a Receita Federal busca exigi-las, após exonerações reconhecidas no Despacho Decisório exarado em 10 de maio de 2023, por esta Deinf/SPO.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório

pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Tendo em vista as divergências apontadas pela Recorrente o julgamento foi convertido na realização de diligência. Consta no Em atendimento, foi proferido o Relatório de Despacho Decisório exarado pela DEINF/SPO, de 10.05.2023, e-fls. 413-422, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Despacho decisório de 10/05/2023

O presente processo de crédito trata de um alegado saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado pelo contribuinte ao final do ano-base de 2003 no valor de R\$ 97.437,86. Esse direito creditório foi utilizado pelo sujeito passivo na extinção por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) de créditos tributários referentes ao IRPJ apurado por Pessoas jurídicas (entidades financeiras) obrigadas ao Lucro Real – estimativa mensal (código 2319). Esses débitos fiscais foram confessados por meio de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) [...].

Ocorreu que os sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) não reconheceram o alegado direito creditório, tal como se observa no Despacho n.º 759.956.268 de 09/05/2008 (folhas 12 e 13 do arquivo eletrônico do presente E-processo). Em síntese, a decisão administrativa, com consonância com os números escriturados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício de 2004 (DIPJ/2004) (ano-base 2003), verificou que o sujeito passivo apurou um ajuste anual de IRPJ a pagar de R\$ 5.388.098,36, não sendo confirmado, portanto, o saldo negativo do imposto no valor de R\$ 97.437,86. O quadro a seguir demonstra o que foi aqui relatado. [...]

Inconformado com o Despacho n.º 759.956.268 de 09/05/2008, houve por bem o contribuinte, em conformidade com o que dispõe o artigo 74, §§ 7º e 9º da Lei n.º 9.430/96, apresentar manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1). Desse ponto em diante, o rito do presente processo de crédito passou a ser regido pelo Decreto n.º 70.235/72, norma primária que regulamenta o processo administrativo fiscal (PAF).

Em resumo, o interessado alegou que não foi devidamente informado que parcela do IRPJ apurado no ano-base de 2003 encontrava-se em discussão na esfera judicial, especificamente no mandado de segurança n.º 0003070-79.1999.4.01.3400. Nesse mandamus, a administradora de recursos alegava ser inconstitucional o artigo 1º da Lei 9.316/96 que veda a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do Lucro Real, que constitui a base de cálculo do IRPJ, entre outros tributos, inclusive a própria CSLL. Pretendia o contribuinte, assim, deduzir de seu lucro tributável os gastos incorridos com o recolhimento da CSLL aos cofres públicos. Entendia a instituição financeira que a restrição da dedução da CSLL desembolsada aos cofres públicos do lucro tributável fere o artigo 43 do CTN. Esse dispositivo do

CTN define o fato gerador do IRPJ que incide sobre o conceito de renda e, no entender do sujeito passivo, o desembolso da CSLL é um gasto, um componente não integrante do lucro, portanto impassível de ser tributado pela Fazenda Pública, tendo em vista que ao repassar a obrigação tributária à União, o contribuinte deixa de ter a disponibilidade econômica e jurídica dessa parcela de seus resultados positivos, que é direcionada aos cofres públicos. Na época dos fatos aqui examinados, essa parcela do IRPJ de R\$ 5.485.536,22 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa, por força de sentença proferida no mencionado mandado de segurança n.º 0003070-79.1999.4.01.3400 (folhas 41 a 46) (artigo 151, inciso IV do CTN). Essa parcela do IRPJ apurada em 2003 foi mantida em controle, com sua exigibilidade suspensa, no processo n.º 19740.000325/2008-12. Se levado em conta os desdobramentos do writ em questão, confirmar-se-ia o alegado saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2003 no valor de R\$ 97.437,86, tal como demonstrado na coluna “Contribuinte” do quadro 02.

Ao examinar a matéria, a DRJ/RJ1 indeferiu o pedido do contribuinte e manteve inalterado o despacho que não reconheceu o seu alegado saldo negativo (folhas 171 a 173). Em síntese, os julgadores administrativos entenderam que a DIPJ/2004 não demonstrava claramente a existência do alegado saldo negativo de IRPJ em 2003 de R\$ 97.437,86.

Ainda inconformado, o sujeito passivo apresentou recursos voluntários na tentativa de reformar a decisão da DRJ/BHE tal como permite o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. O presente processo foi então encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que, ao reexaminar a matéria, propôs a baixa do processo em diligência ao órgão preparador que atualmente jurisdiciona o contribuinte (DIRAT/DEINF/SPO) (folhas 370 a 377) para que os desdobramentos do mandado de segurança n.º 0003070-79.1999.4.01.3400 fossem devidamente examinados, em conjunto com os demais dados registrados nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de modo que fosse refeita a apuração do IRPJ em 2003.

Sendo assim, nos parágrafos a seguir serão aqui reexaminados os elementos sobre os quais o CARF solicitou maiores esclarecimentos para fins de elaboração do relatório requerido pelo órgão colegiado.

No caso vertente, observou-se que o contribuinte optou por renunciar ao direito sobre o qual o mandado de segurança n.º 0003070-79.1999.4.01.3400 se fundamentava com o objetivo de aderir aos benefícios da anistia prevista na Lei n.º 11.941/2009, reaberta pelo artigo 17 da Lei n.º 12.865/2013 e regulamentada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 7 de 15/10/2013. Conforme detalhado nos parágrafos anteriores, parcela do IRPJ apurado em 2003, mantida com sua exigibilidade suspensa no processo n.º 19740.000325/2008-12 no valor de R\$ 5.485.536,22, era discutida no mandado de segurança n.º 0003070-79.1999.4.01.3400 no qual o impetrante pretendia abater do Lucro Real os gastos referentes ao recolhimento da CSLL. A renúncia sobre o qual a discussão da validade do crédito tributário se fundamentava constitui-se em um dos requisitos para aderir ao chamado “Refis da Crise”, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06 de 22/06/2009, norma secundária que regulamenta a Lei n.º 11.941/2009. Nesta adesão, a instituição financeira optou por extinguir à vista o débito mediante pagamento, com anistia da totalidade da multa incidente sobre o crédito tributário e redução de 45% dos juros incidentes sobre esse valor (artigo 1º, § 3º, inciso I da Lei n.º 11.941/09). O crédito tributário extinto pelo pagamento à vista, controlado no processo n.º 19740.000325/2008-12 e, conforme se observa nas decisões administrativas proferidas nesse processo (folhas 410 e folhas 664 e 665 do E-processo n.º 19740.000325/2008-12), a extinção desse débito já foi

implementada nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portanto, a parcela da estimativa mensal de IRPJ de dezembro de 2003 no valor de R\$ 5.485.536,22 deve ser abatida do IRPJ apurado no ano-base de 2003.

Feito esse esclarecimento, deve-se agora refazer o cômputo do IRPJ apurado em 2003 com base nas demais informações extraídas dos sistemas da RFB, haja vista que o Despacho n.º 759.956.268 de 09/05/2008 não fez essa apuração e se limitou a constatar que inexistia o alegado saldo negativo do IRPJ ao final de 2003.

Sendo assim, refazendo-se o cálculo do IRPJ apurado ao final do período de 2003 tendo por fundamento os valores declarados na DIPJ/2004, foi apurado um Lucro Real passível de tributação pelo IRPJ no valor de R\$ 244.306.595,95 na ficha 09B (Demonstração do Lucro Real – Instituições Financeiras) da DIPJ/2004. Sobre esse Lucro Real incidiu a alíquota de 15% ($244.306.595,95 \times 0,15 = 36.645.989,39$), acrescido do adicional de 10% incidente sobre a parcela do Lucro Real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração ($(244.306.595,95 - 240.000,00) \times 0,10 = 24.406.659,60$) (artigo 3º, § 1º da Lei n.º 9.249/95), resultando em um IRPJ apurado de R\$ 61.052.648,99 ($36.645.989,39 + 24.406.659,60 = 61.052.648,99$). Os cálculos aqui repassados encontram-se detalhados no quadro 02. Esse valor foi parcialmente quitado por pagamentos de estimativas mensais do imposto, com o recolhimento desses valores confirmado no sistema SIEF, além do abatimento de incentivos fiscais referentes às Operações de caráter cultural e artístico (Lei n.º 8.313/91 (Lei Rouanet)), Programa de alimentação do trabalhador (PAT) (Lei n.º 6.321/76) e Atividade audiovisual (Lei n.º 8.685/93 (Lei do Audiovisual)) de estimativas mensais de fevereiro a setembro de 2004 e da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Em consulta ao sistema que controla as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), foram localizadas retenções em fonte do IRPJ, passíveis de serem aproveitadas pelo sujeito passivo, sob o código de receita 3426 (IRRF incidente sobre aplicações financeiras de renda fixa, exceto em fundos de investimento – pessoa jurídica), código 8045 (IRRF incidente sobre comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica), código 1708 (IRRF incidente sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (artigo 52 da Lei n.º 7.450/1985)), código 8468 (IRRF incidente sobre operações de day trade) e código 5706 (IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio (JCP) pagos a residentes no Brasil).

Os fatos geradores do IRRF de código 3426 são os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação bem como outros rendimentos decorrentes de operações assemelhadas (artigos 729, 730, 734, 759, § 1º e 729 do Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)). A alíquota incidente sobre os ganhos, no ano-base aqui em exame (2003), era de 20% e incidia sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação; sobre rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários e no mercado de balcão; sobre rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira; sobre rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados; sobre rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas; sobre rendimentos auferidos em operações de

adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos Os fatos geradores do IRRF de código 3426 são os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação bem como outros rendimentos decorrentes de operações assemelhadas (artigos 729, 730, 734, 759, § 1º e 729 do Decreto n.º 3.000 de 26/03/1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99)). A alíquota incidente sobre os ganhos, no ano-base aqui em exame (2003), era de 20% e incidia sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, decorrentes de alienação, liquidação (total ou parcial), resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação; sobre rendimentos predeterminados obtidos em operações conjugadas realizadas: nos mercados de opções de compra e venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box); no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários e no mercado de balcão; sobre rendimentos obtidos nas operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira; sobre rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados; sobre rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive controladoras, controladas, coligadas e interligadas; sobre rendimentos auferidos em operações de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, não sacado (trava de câmbio), bem como operações com export notes, com debêntures, com depósitos voluntários para garantia de instância e com depósitos judiciais ou administrativos, quando seu levantamento se der em favor do depositante; sobre ganhos obtidos nas operações de mútuo e compra vinculada à revenda, no mercado secundário de ouro, ativo financeiro e sobre rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança e sobre juros produzidos por letras hipotecárias.

Já o código de receita 1708 se refere ao imposto retido incidente sobre remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica (artigo 52 da Lei n.º 7.450/1985). O fato gerador dessa retenção em fonte consiste no pagamento ou crédito de importâncias por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional. Constatado o fato gerador previsto na hipótese de incidência descrita em lei, aplica-se a alíquota de 1,50% sobre as importâncias pagas ou creditadas como remuneração pelos serviços prestados. No caso em comento, a BB Administração de Ativos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A prestou serviços a outras pessoas jurídicas, e recebeu como contrapartida uma remuneração já descontada do IRRF calculado pela alíquota de 1,50%. Esse imposto retido é posteriormente deduzido do IRPJ a pagar apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (artigo 650 do RIR/99). Os tomadores de serviços atuam nesse caso como responsáveis tributários pelo cálculo e recolhimento do IRRF, sendo a instituição financeira a beneficiária desses montantes retidos e repassados aos cofres públicos pelo responsável tributário.

Foram também identificadas retenções em fonte do IRRF sob o código de receita 8045, que trata-se de retenção em fonte do imposto de renda decorrente de remuneração recebida a título de comissões, corretagens ou outras espécies de recebimento pela mediação na realização de negócios civis e comerciais prevista no artigo 651, inciso I do RIR/99, norma secundária que regulamenta o artigo 53 da Lei n.º 7.450/85, artigo 8º do Decreto-lei 2.287/86 e artigo 6º da Lei 9.064/95 Tal como no caso descrito no parágrafo anterior, esse IRRF retido é posteriormente deduzido do IRPJ a pagar apurado no encerramento do período de apuração, sendo calculado pela mesma alíquota de 1,50%.

Adicionalmente, deve-se aqui levar em conta no cômputo do imposto retido em fonte as quantias referentes às auto retenções de imposto realizadas pelo próprio beneficiário, BB Administradora de Ativos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, sendo tais auto retenções decorrentes de remuneração recebida a título de comissões, corretagens ou outras espécies de recebimento pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, prevista no artigo 651, inciso I do RIR/99, norma secundária que regulamentava o artigo 53 da Lei nº 7.450/85, artigo 8º do Decreto-lei 2.287/86 e artigo 6º da Lei 9.064/95. No caso, o demandante é constituído como distribuidora de títulos e valores mobiliários e retinha em fonte o imposto de renda a partir do recebimento de corretagens e outras remunerações por ele auferidas por conta de serviços prestados a terceiros. Esse imposto retido corresponde a aplicação da alíquota de 1,5% sobre o valor do recebimento.

Já a retenção em fonte sob o código 8468 incide sobre operações de day trade, realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas (artigo 8º da Lei nº 9.959/2000 e artigo 31 da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da Receita Federal (SRF) nº 25 de 06/03/2001. A alíquota do imposto é de 1,00% e incide sobre o valor do resultado positivo apurado no encerramento das operações day trade, sendo considerada como day trade a operação ou conjugação de operações iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente (artigo 187 do RIR/99). A pessoa jurídica tributada com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado poderá deduzir o IRRF de código 8468 do IRPJ apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (artigo 773 do RIR/99), cabendo a retenção e repasse do imposto a instituição intermediadora da operação day trade, que receber diretamente a ordem do cliente.

Por fim, o IRRF de código 5706 refere-se à retenção em fonte do imposto sobre os juros sobre o capital próprio recebidos por beneficiários localizados no Brasil. O recebimento do JCP está sujeito à incidência do IRRF nos termos do artigo 668 do RIR/99, norma secundária válida na época dos fatos aqui examinados. O fato gerador do tributo são os juros pagos ou creditados de forma individual a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Os beneficiários dos valores retidos do imposto de renda são as pessoas físicas ou jurídicas, sócias ou acionistas do ente jurídico que os remunerou por meio do JCP. A alíquota do imposto é de 15% e incide sobre o valor dos juros pagos, sendo o tributo retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. O imposto em comento não incide sobre os entes jurídicos imunes, determinados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88). O regime de tributação da pessoa jurídica isenta e da pessoa física é definitivo, ou seja, o imposto é pago e não pode ser restituído no encerramento do período de apuração trimestral ou anual, tampouco sendo necessário oferecer o rendimento à tributação ao final desse período. Para as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (artigo 668, § 1º do RIR/99). Compete à fonte pagadora a responsabilidade por seu recolhimento aos cofres públicos (artigo 717 do RIR/99) e o prazo de recolhimento do imposto é até o terceiro dia útil subsequente à semana de ocorrência dos fatos geradores (artigo 865, inciso II do RIR/99).

Então, diante do contexto que envolve a retenção em fonte do imposto de renda, nota-se que o tributo retido é tratado como uma antecipação do IRPJ devido ao final do ano e pode ser utilizado no abatimento do imposto apurado contanto que os rendimentos que ensejaram sua retenção tenham sido devidamente oferecidos à

tributação. Em outras palavras, o IRRF pode ser abatido do IRPJ apurado ao final do ano caso os rendimentos que originaram essas retenções tenham sido integrados no cômputo do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ. A comprovação do IRRF se dá mediante consulta ao sistema DIRF, no qual os responsáveis tributários pela retenção e repasse do imposto aos cofres públicos informam que o contribuinte é beneficiário das quantias retidas. Alternativamente, o contribuinte de fato pode comprovar que possui retenções em fonte do imposto mediante apresentação de cópias dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos na Fonte emitido pela fonte pagadora para fins de aproveitamento do IRRF no abatimento do IRPJ devido. A apresentação desses documentos para fins de dedução do imposto devido ao final do ano é fundamentada no artigo 55 da Lei nº 7.450/85 que determina que imposto de renda e contribuições retidos na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Sendo assim, no caso vertente, para que o IRRF seja aproveitado na dedução do IRPJ devido ao final do ano-base de 2003, é necessário que o rendimento que ensejou a retenção em fonte tenha integrado a formação do Lucro Real, sendo também imprescindível que o responsável tributário tenha informado em DIRF que BB Administradora de Ativos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A é beneficiária do imposto retido. Alternativamente, a ausência de informações no sistema DIRF pode ser suprida mediante apresentação de cópia simples dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos e de Retenção de Impostos na Fonte emitido pela fonte pagadora para fins de aproveitamento do IRRF no abatimento do IRPJ devido.

No caso em tela, a administradora de ativos não apresentou aos autos administrativos cópias dos comprovantes de rendimento referente ao imposto retido em fonte ao longo do ano de 2003, sendo assim, essa informação foi suprida em consulta ao sistema DIRF. Os rendimentos de aplicações financeiras e day trade relacionados às retenções sob o código 3426 e 8468 estão de acordo com os valores de R\$ 51.890.743,00 declarado na linha 13 (Outras rendas de títulos e valores mobiliários) da Ficha 06B – Demonstração do Resultado – Instituições Financeiras da DIPJ/2004, sendo assim, todas as retenções sob esses códigos podem abater o IRPJ apurado em 2003. Da mesma maneira, as retenções em fonte sob os códigos 1708 e 8045, bem como as auto retenções do imposto sob o mesmo código 8045 também podem abater o IRPJ apurado no ano, haja vista que na linha 36 (Rendas de prestação de serviços), da mesma ficha 06B, foram computados no Lucro Líquido ganhos na ordem de R\$ 789.631.782,60, suficientes para justificar as retenções e auto retenções em fonte do IRRF sob os códigos 1708 e 8045.

Para o caso do imposto retido sobre os juros sobre o capital próprio, todavia, deve-se mencionar que há uma divergência entre a apropriação dos JCP pelo regime de competência na escrituração dos livros contábeis e na DIPJ em contraste com o regime de caixa que rege o momento em que se deve fazer a retenção em fonte do imposto incidente sobre o pagamento do JCP pela fonte pagadora. Em outras palavras, o recolhimento do IRRF respeita o regime de caixa, ou seja, só há retenção em fonte do imposto quando os juros sobre o capital próprio são pagos aos cotistas e acionistas. Sob esse prisma, não é incomum que uma pessoa jurídica apure o resultado em um ano, só venha a distribuir o JCP correspondente a esse resultado no ano seguinte, com a correspondente retenção em fonte do imposto e declaração em DIRF também ocorrendo no ano seguinte. Em contraste, as informações prestadas em DIPJ e a escrituração contábil dos contribuintes observa o regime de competência, ou seja, os rendimentos devem ser registrados de acordo com o período ou exercício em que

foram auferidos, independentemente desses recursos terem ingressado no caixa da pessoa jurídica beneficiária. Esse descasamento de regimes entre a DIRF e a DIPJ pode levar à declaração do recebimento do JCP em um determinado ano na DIPJ com a retenção correspondente do imposto só concretizada no ano seguinte, com o repasse da quantia retida aos cofres públicos e a declaração em DIRF.

No caso vertente, não está claro se os ganhos auferidos pelo contribuinte a título de JCP de R\$ 32.008,47 que ensejaram retenções em fonte do imposto de R\$ 4.801,25 foram efetivamente oferecidos à tributação, considerando que a linha 37 (Receitas de juros sobre o capital próprio) da Ficha 06B (Demonstração do Resultado – Instituições Financeiras) da DIPJ/2004 encontra-se zerada, de modo que não é possível aqui se firmar convicção se, de fato, os ganhos oriundos do recebimento de JCP foram efetivamente oferecidos à tributação pela administradora de ativos. Sendo assim, a retenção em fonte sob o código de receita 5706, extraída do sistema DIRF, foi desconsiderada no cômputo do saldo negativo de IRPJ de 2003, tal como se observa na coluna “DIRAT/DEINF” do quadro 02.

Portanto, considerando todos os fatos aqui examinados, com a apuração do IRPJ a partir do Lucro Real informado na DIPJ/2004, abatido das estimativas mensais do imposto pagas pelo contribuinte ao longo do ano de 2003, bem como a parcela de R\$ 5.485.536,22 extinta com os benefícios da anistia reaberta pelo artigo 17 da Lei n.º 12.865/2013, assim como o imposto de renda retido na fonte sob os códigos 3426, 8045, inclusive o imposto auto retido sob esse código, códigos 1708, código 8468 e desconsiderando-se o IRRF de código 5706, foi possível aqui confirmar o alegado saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2003 no valor de R\$ 97.437,86, tal como pleiteado pelo contribuinte.

Finalmente, em cálculos realizados no sistema SAPO, foi aqui atestado que esse indébito relativo ao saldo negativo de IRPJ de 2003 de R\$ 97.437,86 é suficiente para a completa extinção por compensação dos débitos fiscais mostrados no quadro 01.

Bem assim, repisando-se os pontos aqui examinados, foi visto que o contribuinte pretendia extinguir por compensação os débitos fiscais de estimativa mensal de IRPJ de fevereiro e maio de 2004 mostrados no quadro 01. Para tanto, pretendia utilizar o saldo negativo de IRPJ por ele apurado ao final do ano-base de 2003 no valor de R\$ 97.437,86. Foi relatado que os sistemas da RFB não confirmaram o alegado direito creditório, haja vista que foi informado em DIPJ/2004 que, ao final do ano de 2003, houve apuração de ajuste anual de IRPJ a pagar.

Inconformado, o contribuinte recorreu à DRJ/RJ1 relatando que não fora informado que parcela do IRPJ apurado em 2003, de R\$ 5.485.536,22 encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de sentença proferida no mandado de segurança n.º 0003070-79.1999.4.01.3400. Nesse mandamus, o impetrante buscava abater o gasto relativo ao repasse da CSLL aos cofres públicos, entendendo que esse gasto não poderia ser classificado como renda, descrita no artigo 43 do CTN, que se entedia como um resultado positivo no qual seu detentor tinha efetiva disponibilidade econômica e jurídica. Se atendida a demanda da instituição financeira, o desembolso da CSLL deixaria de ser classificado como renda, para fins de tributação pela União. Essa parcela com exigibilidade suspensa passou a ser controlada no processo n.º 19740.000325/2008-12. Ao examinar a manifestação de inconformidade, a DRJ/RJ1 manteve a decisão recorrida inalterada e, por sua vez, o interessado recorreu ao CARF que determinou a baixa do presente processo em diligência de modo que fosse refeito o cômputo do saldo negativo de IRPJ ao final de 2003, levando-se em conta os desdobramentos do writ.

Foi então relatado que o contribuinte optou por renunciar ao direito sobre o qual o mandado de segurança n.º 0003070-79.1999.4.01.3400 se fundamentava com o

intuito de aderir aos benefícios da anistia trazida pela Lei nº 11.941/2009, reaberta pelo artigo 17 da Lei nº 12.865/2013. Em consulta ao processo nº 19740.000325/2008-12 foi comprovado que a adesão à anistia em comento foi deferida, encontrando-se a parcela de R\$ 5.485.536,22, originalmente discutida no mandado de segurança, extinta no âmbito do processo nº 19740.000325/2008-12. Sendo assim, o montante extinto pode integrar o cômputo do saldo negativo do IRPJ apurado ao final de 2003.

Nessa toada, foi relatado que partes do IRPJ apurado em 2003 foram extintas por pagamentos de estimativas mensais do imposto, bem como pela retenção em fonte do tributo e pela auto retenção da exação sob o código 8045. O interessado não apresentou cópias dos comprovantes de rendimento e de retenção em fonte do imposto, sendo assim, a ausência desses documentos foi suprida em consultas realizadas no sistema DIRF e no sistema SIEF.

Foi então reportado que o imposto retido sob o código 1708 e 8045 tem por origem serviços prestados pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas, tendo como contraprestação o recebimento de recursos já descontados do imposto retido em fonte que, por sua vez, é repassado aos cofres públicos tendo o banco como beneficiário. Esse imposto retido pode ser aproveitado pelo prestador de serviços no abatimento do IRPJ por ele devido ao final do período de apuração ou na formação de seu saldo negativo de IRPJ contanto que essas receitas sejam devidamente integradas na formação do Lucro Real.

Além disso, foi descrito o contexto em que se dá a auto retenção do imposto sob o código 8045, que ocorre quando a instituição financeira presta serviços a outras pessoas jurídicas e é remunerada pelos serviços prestados. No caso, essa contraprestação é repassada à instituição financeira, sem qualquer tipo de desconto ou retenção, cabendo à própria instituição bancária, prestadora do serviço, a tarefa de recolher em seu próprio benefício o IRRF calculado pela alíquota de 1,50% incidente sobre a remuneração pelo serviço prestado sob o código 8045.

Adicionalmente, foi visto que o sujeito passivo possuía retenções em fonte do imposto de renda, sob o código de receita 3426, passíveis de serem abatidos do tributo apurado ao final do ano. Os valores retidos sob esse código são originados de ganhos auferidos por aplicações financeiras em renda fixa. A alíquota do imposto retido, na época dos fatos aqui examinados, era fixada em 20% e a base de cálculo do tributo é representada pelo ganho auferido nessa aplicação financeira. O imposto retido para pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real é tratado como uma antecipação do imposto devido, apurado ao final do ano, podendo ser abatido do IRPJ contanto que os rendimentos dessas aplicações financeiras sejam integrados no cômputo do Lucro Real.

A retenção do imposto sob o código 8468, por sua vez, ocorre sobre ganhos apurado em operação de bolsa de valores realizadas em um mesmo dia (day trade), incidindo a alíquota de 1,00% sobre esses ganhos, cabendo o cálculo, retenção e repasse do tributo à instituição intermediadora da operação day trade, que receber diretamente a ordem do interessado, que informa ao Fisco que a administradora de ativos era a beneficiária do imposto retido.

Ainda, foi aqui detalhado como se dá a retenção em fonte do imposto sob o código 5706, incidente sobre o recebimento de JCP, sujeito à incidência do imposto retido em fonte calculado pela alíquota de 15%, sendo o fato gerador do tributo representado pelo pagamento de juros pagos ou creditados de forma individualizada a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, limitado a variação da TJLP. O tributo é retido na data do pagamento ou crédito ao beneficiário pela fonte pagadora.

No caso vertente, foi comprovado que os rendimentos que ensejaram essas retenções em fonte, bem como as auto retenções, foram efetivamente computados no Lucro Líquido e, por conseguinte, na formação do Lucro Real, sendo assim, tais retenções podem ser integradas ao saldo negativo do IRPJ apurado pelo contribuinte em 2003. Só não foi possível fazer essa comprovação em relação ao IRRF de código 5706, incidente sobre os JCP, sendo assim, esse imposto retido não foi aqui considerando no cômputo do saldo negativo em comento.

Ao se refazer a apuração do saldo negativo de IRPJ de 2003 levando-se em conta os fatos aqui narrados, referente à adesão à anistia trazida pela Lei n.º 11.941/2009 em relação à parcela do IRPJ de R\$ 5.485.536,22, às estimativas mensais de IRPJ quitadas por pagamento e as retenções em fonte do imposto confirmadas no sistema DIRF, bem com as auto retenções realizadas sob o código 8045, foi aqui confirmado o pleiteado saldo negativo de IRPJ ao final do ano-base de 2003 no valor de R\$ 97.437,86. Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que esse direito creditório é suficiente para a completa extinção por compensação das obrigações tributárias listadas no quadro 01. (g. n)

Restou comprovada a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício, inclusive no que se refere aos acréscimos legais e os efeitos jurídicos decorrentes das normas tributárias previstas no ordenamento jurídico. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva